



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 806/2019

Auto de Infração nº: 134127/2017	Processo CAP nº: 487056/17
Auto de Fiscalização/BO nº: 160562/2017	Data: 02/08/2017
Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, art. 83, anexo I, código 105	

Autuado: Auto Posto RDG Ltda.	CNPJ / CPF: 08.418.219/0001-17
Município: João Pinheiro/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Geraldo Matheus Silva Fonseca Gestor Ambiental	1403581-0	Geraldo Matheus Silva Fonseca Gestor Ambiental Masp: 1.403.581-0
Isabela Pires Maciel Gestora Ambiental com formação jurídica	1402074-7	Isabela Pires Maciel Gestora Ambiental Masp: 1.402.074-7
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Renata Alves dos Santos Coord. do Núcleo de Autos de Infração
Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1138311-4	Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1
Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual SSI/GRAM NOR Masp: 1138311-4

1. RELATÓRIO

Na data de 02 de agosto de 2017 foi lavrado pela SUPRAM NOR o Auto de Infração nº 134127/2017, que contempla a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 35.883,46, por ter sido constatada a prática da irregularidade prevista no artigo 83, anexo I, código 105, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Em 24 de setembro de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantida a penalidade aplicada.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. A autoridade julgadora manteve a penalidade de multa sem considerar o pleito da recorrente para assinar Termo de Compromisso. A questão controversa se refere à periodicidade das análises, bem como ausência de determinados parâmetros. A recorrente vem cumprindo, ainda que parcialmente, com a condicionante de água das caixas separadoras de água e óleo, razão pela qual não há que se falar em descumprimento, tampouco em aplicação de multa.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:



Inicialmente alega o recorrente que a autoridade julgadora manteve a penalidade de multa sem considerar o pleito da recorrente para assinar Termo de Compromisso.

Diferentemente do que alega o recurso, foi devidamente tratado no Parecer Único Defesa nº 1491/2018, que embasou a decisão da sobredita autoridade, que, quanto ao pedido de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – formulado pelo recorrente, certo é que tal instrumento deve ser firmado para a continuidade das atividades até a obtenção da licença ou autorização, o que não se verifica no caso vertente, já que o recorrente possui a devida licença ambiental.

Com relação à alegada controversa referente à periodicidade das análises e ausência de determinados parâmetros, alegadas pelo recorrente, tal assunto não se trata de matéria a ser tratada no bojo do presente processo, mas sim no respectivo processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

Como é sabido, existem procedimentos administrativos próprios para tratar de divergências quanto às condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental, conforme estabelecido no Decreto Estadual nº 47.383/2018. Se o recorrente deseja alterar quaisquer dos parâmetros ou periodicidade das condicionantes estabelecidas, deverá se utilizar dos procedimentos administrativos próprios, e não de forma vinculada ao presente processo.

Assim, não existe possibilidade de se firmar TAC para a finalidade pretendida pelo recorrente.

Assim, os argumentos apresentados pelo mesmo não procedem e não são capazes de desconstituir a irregularidade constatada por ocasião do acompanhamento do cumprimento de condicionantes do licenciamento ambiental do empreendimento.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e Auto de Infração, bem como a aplicação da penalidade em análise, se deram em expresse acatamento às determinações constantes na legislação vigente.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada.